



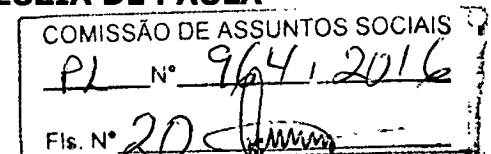
**PARECER Nº 002 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 964, de 2016, que "Institui normas relativas ao controle, transparência e proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública do Distrito Federal".**

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**



Submete-se a exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 964, de 2016, de iniciativa da ilustre deputada Liliane Roriz, que propõe a instituição de normas relativas ao controle, transparência e proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública do Distrito Federal.

No capítulo I, em seus artigos 1º, 2º e 3º, a proposição reproduz o inteiro teor de sua ementa; determina que a Lei cumprirá os princípios, critérios e normas gerais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e conceitua para os fins de contratação desta Lei: Administração Pública do Distrito Federal, contratação de serviços terceirizados e preposto;

O capítulo II em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º dispõem sobre os critérios gerais de contratação de serviços terceirizados, assim dispostos:

No art. 4º trata do conceito da contratação de serviços terceirizados a contratação da execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, onde não poderá ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo alguns casos ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; que constituam a missão institucional do órgão ou entidade contratante; ou que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



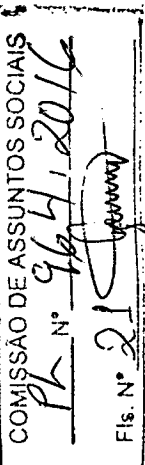
poder de polícia, ou manifestação da vontade do Distrito Federal pela emanção de atos administrativos, tais como: aplicação de multas; sanções administrativas; concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações; atos de inscrição, registro ou certificação e atos de decisão ou homologação em processos administrativos.

O parágrafo único do art. 4º indica que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta, observado o disposto no caput.

O art. 5º estabelece, por sua vez, que o objeto da contratação de serviços terceirizados será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, vedada a inclusão de disposições nos editais e instrumentos contratuais que permitam a caracterização do objeto como fornecimento de mão-de-obra; previsão de reembolso de salários pela contratante; subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante; ou a previsão de contratação em um determinado contrato de recursos, fornecimentos ou postos de trabalho que sejam incompatíveis ou impertinentes aos serviços que lhe são objeto.

Dispõe também que os editais e contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente projeto básico nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que traga de forma pormenorizada no mínimo as seguintes definições: descrição do objeto e dos serviços a serem executados; os locais, frequências e periodicidades da prestação do serviço; as características dos postos de trabalho, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados; os procedimentos a serem seguidos na execução do serviço, bem como os cuidados e deveres a serem exigidos dos envolvidos na sua prestação e as respectivas medidas de disciplina; os procedimentos de gestão da qualidade; os fluxos de informações a serem prestadas e os controles a serem adotados na interação entre a contratante e a contratada; os parâmetros e métricas utilizados para a mensuração do serviço e cálculo dos custos e remuneração; e o orçamento de que trata o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em seu art. 6º dispõe sobre as vedações, determinando que devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o contratado tenha sido vencedor em mais de um certame licitatório ou em mais de um item de um mesmo certame.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Veda a contratação do mesmo prestador para realizar mais de um dos procedimentos abaixo relativos ao mesmo objeto: solicitação dos serviços; avaliação dos serviços; atestação dos serviços; execução dos serviços; ou fiscalização dos serviços. Em qualquer caso, e independente da modalidade de licitação ou dispensa adotada, de pessoa jurídica cujos objetivos sociais, nos termos dos respectivos atos constitutivos, não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

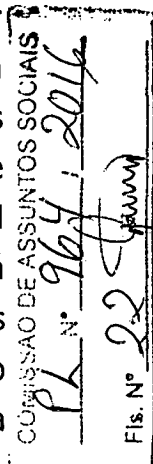
Por fim, o art. 7º proíbe a prática de atos de ingerência na administração da contratada pela administração pública ou por seus servidores.

O Capítulo III (arts. 8º a 14) trata da proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados; estabelece que a prestação de serviços terceirizados não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública do Distrito Federal; define que a Administração Pública do DF, no exercício do papel de pessoa jurídica contratante, tem a obrigação de velar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à execução do serviço contratado.

Em seu art. 14 trata das regras de rescisão contratual, dos direitos dos trabalhadores, da não interrupção dos serviços e das normalidades legais das obrigações entre as partes.

O capítulo IV (Art. 15 e 16) estabelece regras com o objetivo de assegurar a transparência na contratação de serviços terceirizados envolvidos na prestação do serviço, que deverão ser publicadas e mantidas atualizadas no sítio do órgão, entidade ou empresa contratante na internet, e ainda contém regra que veda o nepotismo envolvendo servidor do órgão ou entidade contratante e empregado da empresa contratada.

O capítulo V (art. 17) abarca as disposições transitórias; define que a partir da publicação da Lei, é vedada a prorrogação de qualquer dos contratos por ela alcançados sem que todas as suas disposições estejam contempladas nas cláusulas contratuais decorrentes do instrumento de prorrogação; todo e qualquer certame licitatório da Administração Pública referente aos serviços objeto desta Lei, do qual não tenha resultado contrato validamente celebrado na data da sua publicação, será obrigatoriamente revogado para adaptação de suas cláusulas aos termos e condições nela estabelecidos, sendo facultado à Administração Pública promover a repactuação dos contratos alcançados por esta Lei que estiverem em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 65, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



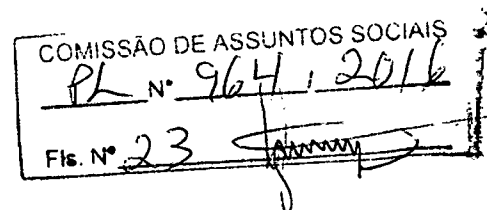
Os dois últimos artigos tratam das cláusulas genéricas, de vigência e revogação.

Em sua justificativa, a Autora informa que a proposição é uma adaptação para a Administração do Distrito Federal do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2012. Em resumo, o projeto estabelece normas de execução, fiscalização, controle e transparência na contratação de serviços terceirizados na Administração Pública do Distrito Federal; conceitua, para os fins da lei, Administração Pública do Distrito Federal, contratação de serviços terceirizados e preposto; dispõe também sobre os critérios gerais de contratação de serviços terceirizados; dispõe sobre a proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados; estabelece que a prestação de serviços terceirizados não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública Distrital; define que a Administração Pública, no exercício do papel de pessoa jurídica contratante, tem a obrigação de velar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à execução do serviço contratado; estabelece regras visando assegurar a transparência na contratação de serviços terceirizados; define que a partir da publicação da Lei, é vedada a prorrogação de qualquer dos contratos por ela alcançados sem que todas as suas disposições estejam contempladas nas cláusulas contratuais decorrentes do instrumento de prorrogação.

A proposta recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2017 apresentada pelo nobre Deputado Robério Negreiros.

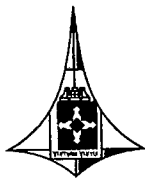
É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**



Por determinação do art. 65, I, 'b' e 'm' do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social e serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

O presente projeto de Lei visa instituir, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, normas específicas de regulação na contratação de serviços terceirizados que enfrentem, fundamentalmente, diferentes tipos de abuso que deturpam as suas finalidades. A proposta consolida regras básicas que já vêm sendo experimentadas pela Administração Federal na tentativa de dar solução aos distintos obstáculos que coloca a contratação irregular a título de serviços terceirizados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Observe-se que, a proposição é meritória, pois a nobre Autora teve a iniciativa de apresentá-la fundamentada em vasta argumentação legal.

Naturalmente, longe de ser uma mera colagem de dispositivos de proposta em tramitação na área federal, a proposição busca unificar os critérios e princípios sobre a matéria dispersos em todas essas fontes, dando um tratamento consistente aos problemas que emergem dessa específica modalidade de contratação, que se encontra já edificada em todas as áreas do serviço público no DF.

É de ressaltar que o projeto de lei em análise cuida, também, da proteção ao trabalho na contratação dos serviços terceirizados e, dessa forma, compatibiliza-se com os preceitos constitucionais que o caracterizam como direito social fundamental dos trabalhadores (arts. 6º e 7º da CF; arts. 25 a 30; arts. 35 a 44; art. 217 e art. 213, todos da LODF).

No mérito, reafirmamos o que dissemos ao longo desse relatório sobre a oportunidade e conveniência de proposta dessa envergadura ser aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, coibindo os abusos e desmandos que violam os direitos dos trabalhadores e princípios que norteiam a administração pública de modo que eles não sejam mais perpetrados, gerando prejuízos para todos.

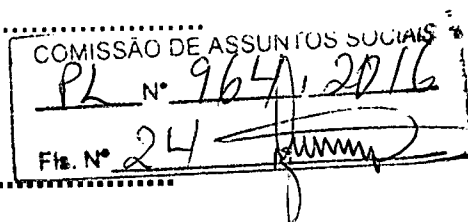
A emenda aditiva nº 01/2017 busca incluir no art. 5º da proposição o § 6º, o qual, por sua vez, conta com cinco incisos, que, conforme alegação do autor, tem por finalidade compatibilizar a matéria com a jurisprudência do Tribunal de Conta da União (TCU).

Por fim, pugnamos pelo desconhecimento do parecer emitido anteriormente por esta relatoria, visto o desconhecimento nele da emenda mencionada, a qual deve ser incluída no processo ora examinado.

Feitas essas considerações, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 964, de 2016, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda Aditiva nº 01/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....



Deputado.....

**Presidente**

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**